



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Projeto de Lei nº 3.632 de 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende obrigar os estudantes de graduação de instituições federais de educação superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por no mínimo duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

Segundo o autor, ficam excluídos dessa obrigatoriedade os beneficiários de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores e o estudante que já desenvolvam trabalho em escola pública, em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior às duas horas semanais, constante do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Educação - CE, onde foi aprovado com a adoção de duas emendas ao texto original.

A Emenda nº 01, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; altera o §1º do art. 2º da proposição, para retirar os estudantes beneficiários de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles desobrigados à prestação de serviço proposta; e inclui novo § 3º no art. 2º do PL para determinar, no que diz respeito aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A Emenda nº 02, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.632 de 2015 e das emendas nºs 01 e 02 da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator